



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722163/2013-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.825 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ELISETE MARIA AGUZZOLI CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, as despesas médicas comprovadas com os respectivos recibos e outros documentos.

JUROS SOBRE MULTA.

Aplicação da Súmula 108 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento parcial para afastar a glosa das despesas das e-fls 23 a 31..

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 63/69) contra decisão de primeira instância (fls. 55/58), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 18/22, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2009, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.625,29, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido glosado o valor de R\$18.339,56, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, em razão de a contribuinte regularmente intimada, não ter comprovado as despesas declaradas na sua totalidade.

Na impugnação apresentada às fls. 2/15 a contribuinte alega, em síntese, que:

- o lançamento é nulo, por ausência de recomposição da base de cálculo e iliquidez do crédito tributário. O agente fiscal esquivou-se do seu dever de, em vista da acusação de omissão de receitas, recompor a base de cálculo do IRPF, confrontando eventuais despesas dedutíveis para a verificação da correta base de cálculo do imposto;*

- caberia à Fiscalização também intimar as pessoas jurídicas indicadas para que prestassem esclarecimentos que a autuada não conseguiu prestar. Houve apenas uma intimação e isso não é suficiente, especialmente considerando que grande parte dos questionamentos formulados na intimação foram esclarecidos a contento;*

- não ocorreu o fato gerador do IRPF, pois a omissão de rendimentos depende, para que possa ser cogitada, da apuração de acréscimo patrimonial pelo contribuinte, sob pena de não haver o que se omitir. No caso presente a Fiscalização apurou omissão de rendimentos de alugueis, entretanto não houve qualquer análise quanto às limitações do art. 50 do Regulamento do Imposto de Renda;*

- com relação às despesas médicas apresentou todas as informações das clínicas que prestaram os serviços, todavia a Fiscalização ao invés de promover a intimação das clínicas restringiu-se em promover a glosa das deduções arroladas no auto de infração. O próprio Conselho de Contribuintes admite a dedução na hipótese de pagamento em espécie;*

- apesar de o presente lançamento não estabelecer que sobre o valor lançado a título de multa de ofício incidirá juros, na cobrança dos créditos tributários a Receita Federal do Brasil tem exigido o pagamento do valor lançado com a inclusão de juros calculados com base na taxa Selic*

sobre ao valor da multa de ofício, a partir do mês subsequente à lavratura do auto de infração, o que não é previsto na legislação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível a glosa de dedução não comprovada.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 10/09/2015 (fl. 61); Recurso Voluntário protocolado em 09/10/2015 (fl. 63), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF, que: *“Intimado regularmente, o contribuinte não apresentou comprovação das despesas declaradas em sua totalidade”*.

A r. decisão concluiu que: “a contribuinte não apresentou qualquer comprovação das despesas médicas por ela declaradas e glosadas pela Fiscalização. Se os pagamentos foram efetuados em espécie, como sugere a impugnante, poderia demonstrar os saques de valores e datas correspondentes, pois os extratos, assim como os cheques de sua emissão, ficam disponíveis nas instituições financeiras, e ainda assim teria que apresentar os correspondentes recibos”. Em julgamento a r. decisão manteve o lançamento.

Irresignada, a recorrente maneja recurso próprio combatendo o mérito.

A r. decisão revisanda não carece de reparos, eis que corretamente analisou os documentos.

No relato do Sr. AFRF, o mesmo diz que a contribuinte não apresentou qualquer comprovação das despesas médicas por ela declaradas e glosadas pela ação fiscal.

A r. decisão revisanda ratifica a ação fiscal, pois de fato nenhum documento relativo aos fatos desta fiscalização foram apresentados.

Em sua peça de resistência, a recorrente à fl. 67 dos autos, faz um quadro discriminando os comprovantes apresentados com os respectivos valores e neles só consta uma despesa médica objeto deste recurso, ou seja, da Caixa de Assistência do Banco do Brasil no valor de R\$ 4.446,79; ocorre que verificando os documentos acostados aos autos pela recorrente, este recibo não veio aos autos. Documentos juntados fls. 23/31 pela recorrente.

A r. decisão revisanda fez uma observação importante, a contribuinte alega que a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 15.000,00, não ocorreu.

É bem de ver, que esta acusação não faz parte destes autos, restando claro que a recorrente deve ter confundido o processado nestes autos.

Por fim, quanto a incidência de juros sobre a multa de ofício, aplica-se o disposto na Súmula 108 do CARF, que assim diz: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”.

Por falta absoluta de documentos comprobatórios, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil